TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	587357/22
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MIRIAM DO ROCIO BERLEZE
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2544/23 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Não alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria. Manifestações uniformes. Encerramento e arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Revisão de Proventos concedida à Sra. Miriam do Rocio Berleze, aposentada no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A servidora foi inativada a partir de 01 de outubro de 2021, por meio da Portaria nº 1254 (peça 10).

No Processo nº 708150/21, não foram constatadas irregularidades na concessão da sua aposentadoria, tendo o ato sido registrado mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 14/22 - CAGE/GP (peça 9).

A revisão sob análise foi concedida por intermédio da Portaria nº 941 (peça 7), a qual retificou o valor do benefício para constar R$ 2.223,03 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos), em substituição a R$ 2.218,65 (dois mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência do Decreto Municipal nº 1495/21, que suspendeu a revisão geral anual de 3,14%, com efeitos financeiros de setembro de 2021. O equívoco no cálculo teria consistido na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.87BI

redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021.

Por intermédio da Instrução nº 2638/23-CGM (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal explanou que, apesar do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ter encaminhado o ato para apreciação desta Corte, "a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos". Opinou, assim, pelo arquivamento do presente expediente, bem como pela notificação do IPMC a fim de que peticione nos autos de inativação da servidora, solicitando a alteração do ato registrado.

O Ministério Público de Contas, corroborando o opinativo técnico, sugeriu o arquivamento do feito (Parecer nº 533/23-3PC, peça 22).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a revisão em apreço ocorreu em virtude da suspensão de reajustes salariais anteriormente concedidos em caráter geral aos servidores, por força do Decreto Municipal nº 1495/21, sem que houvesse alteração da fundamentação legal do ato de aposentadoria da interessada.

Desse modo, não se caracteriza como matéria a ser apreciada em sede de revisão de proventos, nos termos da Instrução Normativa 98/14-TCE/PR:

> **Art. 2º.** Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: (...)
>
> **IV –** revisão de proventos. (...)
>
> **§ 2º.** Para efeito do disposto no inciso IV do *caput*, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.87BI

> público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.
>
> **§ 3º.** Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Cumpre mencionar, ainda, que a apreciação do objeto também fica obstada em virtude da ressalva constante do artigo 71, III, da Constituição Federal:

> **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
>
> **III -** apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Nessa senda, considerando que o objeto dos autos refere-se à melhoria posterior que não altera o fundamento legal do ato concessivo do benefício, não se caracterizando, portanto, como matéria a ser apreciada em sede de revisão de proventos, acompanho as manifestações uniformes no sentido da possibilidade de encerramento do feito.

Por fim, deixo de acolher a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal “pela notificação do IPMC a fim de que peticione nos autos de inativação do servidor, solicitando a alteração do ato registrado”, haja vista que, conforme informado à peça 21 pela unidade técnica, referida entidade já foi “comunicada sobre a necessidade de que as retificações da mesma natureza da aqui pretendida sejam peticionadas nos próprios processos que trataram da aposentadoria”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.87BI

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo encerramento deste processo de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo de Revisão de Proventos; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.87BI